

PARECER CRM/MS N° 14/2016

PROCESSO CONSULTA 06/2016

INTERESSADO: M.R.P.

PARECERISTA: Cons. Oldemiro Hardoim Júnior

ASSUNTO: Médico membro do Corpo Clínico e Sócio – Restrição de atendimento médico em função de posição hierárquica.

EMENTA: Ao Conselho, não cabe definir a relação administrativa dos Hospitais e de sua direção, que são autônomas, desde que respeitem os limites impostos por seu Regimento Interno e legislação específica, bem como o Código de Ética Médica e resoluções. Ao assinar convênio para atendimento por valores inferiores aos da CBHPM, o médico promove concorrência desleal a outros profissionais.

DA CONSULTA:

O Dr. M.R.P. faz os seguintes questionamentos:

“Se o Diretor Presidente e/ou Conselho Diretor de Hospital (todos os médicos), infringem o Código de Ética Médica quando determinam que o médico não vinculado ao Hospital tenha exclusividade e prioridade no atendimento aos pacientes em detrimento à médico sócio do hospital e membro do corpo clínico do Hospital?”

“Se o médico não vinculado ao Hospital infringe algum ditame ético em impor ao hospital exclusividade de todo atendimento de sua especialidade para firmar compromisso de atendimento junto ao hospital?”

Sou médico neurocirurgião, sócio cotista de um hospital em Dourados fazendo parte do corpo clínico deste estabelecimento desde 2005.. em fevereiro de 2016 fui informado que os casos de neurocirurgia do hospital deveriam ser encaminhados a um neurocirurgião de fora do corpo clínico... o diretor presidente me informou que isso se deve a este médico ser o único que atente um determinado convenio ...que paga valores aviltantes que são pagos segundo a tabela LPM/96 e acredito que isso desmerece a classe como um todo”.

PARECER:

A consulta foi separada por esta Relatoria em duas situações. A primeira, constante no primeiro questionamento, diz respeito à relação de contratação pela Direção do Hospital de profissionais para o exercício de uma especialidade médica. Conforme o Parecer CRM/MS 05/2015, “É preciso distinguir as relações jurídicas que se estabelecem com o cidadão, daquelas que se estabelecem com o médico, enquanto profissional em exercício. As primeiras dizem respeito aos aspectos civis, comerciais, societários, consumeristas, etc... e sobre estas relações, não cabe o instituto da consulta perante este Conselho.” Existe legislação própria no Direito Civil que norteia estas relações.

O segundo item versa sobre as condições negociais de um profissional médico para atender em determinado Hospital. Não há indicação de infração ética ou legal quando um médico coloca condições para o exercício profissional acima de um patamar coerente com a prática e sem valores extorsivos. No corpo do pedido, sugere que está sofrendo concorrência desleal por não aceitar contratação por tabela LPM/96. Conforme o Código de Ética Médica, no Art.51, É vedado ao médico praticar concorrência desleal com outro médico. No PARECER Nº 1906/2008 CRM-PR, a Ementa define que a “Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM é adotada como padrão mínimo e ético de remuneração dos procedimentos médicos para o Sistema de Saúde Suplementar”. Assim, o solicitante deve nomear e embasar denúncia em desfavor de colega médico que cometa ilícito ético.

Campo Grande-MS, 17 de outubro de 2016.

CONS. OLDEMIRO HARDOIM JUNIOR

Parecerista

Parecer aprovado na Sessão

Plenária do 21.10.2016

Dra. Rosana Leite de Melo

Presidente